

Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI № 7.299, DE 22 DE MARÇO DE 2023

(Projeto de Lei nº 240/22, do Vereador Vinícius Guilherme Simili)

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES E REGRAS PARA OFERTA, POR EMPRESAS PRIVADAS DE ATIVIDADES DE CONTRATURNO ESCOLAR OU CENTRO DE RECREAÇÃO E LAZER.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprovou e de conformidade com o Art. 35 Inc. III da Lei Orgânica do Município de Assis, promulga a seguinte Lei:

- Art. 1º Define-se como atividades de contraturno escolar ou centros de recreação e lazer, os estabelecimentos privados que ofertem atividades que visam à ampliação de tempos, espaços e oportunidades de aprendizagem, com o objetivo de contribuir na formação das crianças e adolescentes, com atividades pedagógicas, recreativas, de socialização, de atendimento especializado ou de reforço escolar e ainda na oferta de cursos livres, com oferta de atendimento de um turno pela manhã ou pela tarde.
- Art. 2º A criança em idade escolar obrigatória, que frequentar os referidos estabelecimentos diariamente, deverá apresentar cópia da matrícula efetivada no ensino regular.
- Art. 3º A permanência de crianças em idade escolar e adolescentes por período maior do que um turno contrário ao da matrícula em instituição de ensino somente será permitida nos períodos de recesso, férias escolares ou por motivo que impeça o funcionamento da escola.
- **Parágrafo único.** Fica facultado aos pais a permanência de crianças com idade não escolar em período integral.
- Art. 4º Os centros de atividades complementares chamados de contraturno escolares ou centros de recreação e lazer têm por finalidade contribuir para a construção e fortalecimento das relações de vínculo e afeto em um contexto de ludicidade e de estímulos, complementando o cuidado familiar, em horários específicos em que os pais se fazem ausentes, ofertando igualmente cuidado pessoal, segurança física e psíquica, desenvolvimento sociocognitivo e tranquilidade.
- Art. 5º Os centros de atividades complementares chamados de contraturno escolares ou centros de recreação e lazer deverão:
 - I resguardar os direitos da criança de brincar, explorar, participar, conviver, expressar, conhecer-se, tendo como foco o desenvolvimento infantil;

Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

- II garantir espaços destinados ao entretenimento e desenvolvimento de crianças por meio de brinquedos e brincadeiras lúdicas com acompanhamento de monitores que deverão ter, preferencialmente, formação de brinquedista e/ou psicomotricista e/ou licenciatura em Pedagogia e/ou Educação Física;
- III disponibilizar brinquedos variados, atividades com jogos, figuras, leitura e entretenimentos como instrumentos e estímulos positivos de aprendizagem, devendo os mesmos atender as normas específicas de acordo com a idade da criança.
- Art. 6° Os profissionais que poderão atuar na oferta do serviço devem ter formação mínima de Ensino Médio completo.
- Parágrafo único. Será necessário, para o atendimento, no mínimo, 2 (dois) profissionais para cada 18 (dezoito) crianças e um responsável pelo estabelecimento em geral, que pode ser o proprietário.
- Art. 7º Para o funcionamento dos centros de atividades complementares de contraturno escolares ou centros de recreação e lazer, os mesmos deverão estar em dia com seus registros perante a junta comercial, prefeitura municipal e órgãos fiscalizadores, devendo ter obrigatoriamente:
 - I CNPJ;
 - II alvará de funcionamento;
 - III laudo técnico da vigilância sanitária e do Corpo de Bombeiros.
 - Art. 8º São condições mínimas para a oferta do serviço:
 - I as dependências de toda a instituição devem ter acessibilidade e respeitar às normas vigentes para este fim;
 - II as salas de atividades devem ter a proporção mínima de 1,20 m² (um vírgula vinte metros quadrados) por criança, de uso exclusivo, com iluminação natural, ventilação direta, proteção contra incidência direta de sol, piso de material lavável íntegro, em condições de conforto e higiene, com área não inferior a 12 m² (doze metros quadrados);
 - III o local para atividades ao ar livre deve conter equipamentos adequados à faixa etária das crianças, em bom estado de conservação e espaços livres para brinquedos, jogos e outras atividades recreativas, com dimensões que assegurem, no mínimo, 3 m² (três metros quadrados) por criança, considerando, para o cálculo dessa proporção, o número de crianças conforme a capacidade da maior turma;
 - IV todas as áreas comuns da instituição, tais como refeitório, pátio coberto e ao ar livre, biblioteca, sala multimeios e outras, podem ser compartilhadas entre as diferentes turmas, desde que a ocupação ocorra em horários diferenciados;

Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

V - dependência dotada dos equipamentos e utensílios para o preparo da alimentação, de uso exclusivo e sem acesso às crianças;

VI - local adequado para a realização das refeições;

VII - sanitários, de uso exclusivo infantil, com iluminação e ventilação direta, individualizados por gênero, adequado à faixa etária, provido de portas sem chaves ou trincos, e de lavatório com espelho;

VIII - sanitários adaptados a pessoas com deficiência (PcD), devendo ser provido de porta com, no mínimo, 80 cm (oitenta centímetros) de largura e barras laterais de apoio;

IX - sanitários para adultos;

X - ter recursos pedagógicos, brinquedos, jogos, livros e materiais diversos para o desenvolvimento cognitivo, motor, socioemocional e recreativo, diversificados e adequados à faixa etária e em quantidade suficiente para o número de crianças atendidas, devendo estar organizados, em condições de limpeza, conservação, disponíveis e constantemente atualizados.

- Art. 9º A instituição onde seja proporcionada alimentação deverá ter um profissional da área de nutrição responsável e atender às exigências da Vigilância Sanitária Municipal quanto ao cumprimento das determinações para a produção, armazenamento e oferta de alimentos.
- Art. 10. A decoração dos centros de atividades complementares de contraturno escolares ou centros de recreação e lazer precisará ser criativa e lúdica, optando por cores alegres e por outros recursos de decoração que cumpram este papel, observando que os acessórios precisam ser adequados para as crianças de acordo com a sua faixa etária.
- Art. 11. Caberá ao setor de fiscalização da Prefeitura e ao Conselho Tutelar, fiscalizar o funcionamento dos centros de atividades complementares de contraturnos escolares ou centros de recreação.
- Art. 12. Os centros de atividades complementares de contraturno escolares ou centros de recreação e lazer que não se enquadrarem nas normas estabelecidas na presente Lei terão seu alvará de funcionamento cancelado.

Art.13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, EM 22 DE MARÇO DE 2023

VIVIANE APARECIDA DEL MASSA MARTINS

Presidente